



Número: **0602089-25.2022.6.16.0000**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. José Rodrigo Sade**

Última distribuição : **19/08/2022**

Processo referência: **06006516120226160000**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRCI - Candidato Individual, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Registro de Candidatura - RRCI - Candidato Individual - REPUBLICANOS -**

PARANA - PR - ESTADUAL - ADMILSON APARECIDO PASSOS, CARGO: DEPUTADO ESTADUAL - NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
EDENILSON ALVES DE QUEIROZ JUNIOR (NOTICIANTE)	
REPUBLICANOS - PARANA - PR - ESTADUAL (REQUERENTE)	
ADMILSON APARECIDO PASSOS (REQUERENTE)	EDUARDO LUIS SAMPAIO VALLE (ADVOGADO) VANESSA GUILHERME DE FREITAS (ADVOGADO)
ADMILSON APARECIDO PASSOS (NOTICIADO)	EDUARDO LUIS SAMPAIO VALLE (ADVOGADO) VANESSA GUILHERME DE FREITAS (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43115437	13/09/2022 17:53	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 61.172

REGISTRO DE CANDIDATURA 0602089-25.2022.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: JOSE RODRIGO SADE

REQUERENTE: ADMILSON APARECIDO PASSOS

ADVOGADO: EDUARDO LUIS SAMPAIO VALLE - OAB/PR60427

ADVOGADO: VANESSA GUILHERME DE FREITAS - OAB/PR78983

REQUERENTE: REPUBLICANOS - PARANA - PR - ESTADUAL

NOTICIANTE: EDENILSON ALVES DE QUEIROZ JUNIOR

NOTICIADO: ADMILSON APARECIDO PASSOS

ADVOGADO: EDUARDO LUIS SAMPAIO VALLE - OAB/PR60427

ADVOGADO: VANESSA GUILHERME DE FREITAS - OAB/PR78983

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

EMENTA - ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL – RRCI. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE REGISTRABILIDADE. EXCLUSÃO DE CANDIDATURA EM CONVENÇÃO DO PARTIDO. ART. 11. LEI DAS ELEIÇÕES. REGISTRO INDEFERIDO.

1. A escolha em convenção partidária é requisito exigido para o deferimento do pedido de registro de candidatura.

2. A escolha e/ou a exclusão de filiados de um partido como candidatos ao pleito é matéria interna corporis da agremiação e que, por consequência, está fora dos limites da atuação da Justiça Eleitoral.

3. Registro de Candidatura Individual Indeferido.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte indeferiu o pedido de registro de candidatura, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 12/09/2022

RELATOR(A) JOSE RODRIGO SADE

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Requerimento de Registro de Candidatura Individual - RRCI apresentado por ADMILSON APARECIDO PASSOS para concorrer ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2022 pelo Partido Republicanos (id. 43029257).

Publicado o edital de que trata o art. 34, II, da Res.-TSE nº 23.609/2019, Edenilson Alves de Queiroz Júnior apresentou notícia de inelegibilidade em face do candidato, alegando ausência de preenchimento das condições de registrabilidade previstas no art. 11º, da Lei das Eleições, eis que: i) o requerente teve a exclusão de sua candidatura homologada em Ata da Convenção da Comissão Executiva Estadual do Partido; e ii) o requerente não está quite com a Justiça Eleitoral, porque conforme os documentos obtidos no Divulgacand, há determinação, transitada em julgado, a fim de que recolha R\$ 2.879,94 por irregularidade nos gastos e notas fiscais na Prestação de Contas nº 0600440-40.2020.6.16.0147, que tramitam perante a 147ª Zona Eleitoral de Foz do Iguaçu. Ainda, aponta que desde julho de 2021 o processo aguarda retorno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (id. 43066693).

Devidamente intimado (id. 43086043), o candidato alegou que (id. 43092614): i) no estatuto do Republicanos não existe qualquer previsão de substituição aleatória de candidatos, mas constam expressamente as hipóteses para tanto; ii) a disposição estatutária não se aplica ao caso, vez que inexiste sentença transitada em julgado ou condição de inelegibilidade em desfavor do noticiado, sendo que é detentor de mandato eletivo em Foz do Iguaçu; iii) houve apresentação de manifestação nos autos de DRAP do Republicanos (0601606-92.2022), retificando a relação de candidatos, com a inclusão do noticiado; iv) o noticiante indica indevida e infundadamente a ausência de quitação eleitoral, tratando-se de ato de má-fé; v) o noticiante alega falsamente que o noticiado teve as contas desaprovadas nos autos de PC nº 0600440-40.2020, com a aplicação de multa no valor de R\$ 2.879,94; evi) a circunstância não constitui óbice para a emissão da certidão de quitação eleitoral por parte da Justiça Eleitoral, porque o débito está quitado. Ao final requer a improcedência da notícia de inelegibilidade e a instauração de processo criminal em face do noticiante.

Encaminhados os autos ao Ministério Públíco Eleitoral na forma do art. 44, § 3º, da Res.-TSE nº 23.609/2019, foi ofertado parecer indeferimento do pedido de registro de candidatura (id. 43102662).

É o relatório.



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 28/11/2022 09:46:19

Número do documento: 22091317530472400000042082862

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22091317530472400000042082862>

Assinado eletronicamente por: JOSE RODRIGO SADE - 13/09/2022 17:53:04

II - VOTO

II.i. Na espécie, foi apresentada notícia de inelegibilidade, em razão da ausência das condições de registrabilidade previstas no art. 11, §§ 1º, I, 7º e 8º, I, da Lei das Eleições, que assim dispõem:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até às dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

VI - certidão de quitação eleitoral;

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.

§ 8º Para fins de expedição da certidão de que trata o § 7º, considerar-se-ão quites aqueles que:

I – condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido;

O requerente foi condenado à multa no montante de R\$ 2.879,94 por irregularidade nos gastos e notas fiscais nos autos de Prestação de Contas nº 0600440-40.2020.6.16.0147, que tramitaram perante a 147ª Zona Eleitoral de Foz do Iguaçu.

Contudo, intimado para apresentar manifestação acerca da arguição, apresentou certidão explicativa emitida pelo Juízo da 147ª Zona Eleitoral, da qual constata-se que o requerente está quite com a Justiça Eleitoral, na medida em que realizou a quitação do débito (id. 43092969), restando afastada a alegação de ausência de quitação eleitoral.

II.ii. Ainda, foi noticiada a homologação da exclusão da candidatura do requerente em Ata da Convenção da Comissão Executiva Estadual do Partido Republicanos.

De início ressalta-se que o art. 11, § 1º, I, da Lei das Eleições prevê que a escolha do candidato em convenção é condição indispensável para a formulação do pedido de registro de candidatura:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até às dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 28/11/2022 09:46:19

Número do documento: 22091317530472400000042082862

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22091317530472400000042082862>

Assinado eletronicamente por: JOSE RODRIGO SADE - 13/09/2022 17:53:04

I – cópia da ata a que se refere o art. 8º;

Art. 8º. A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação.

Ainda, o DRAP nº 0601606-92.2022.6.16.0000 foi deferido com base na Ata da Convenção Partidária, na qual constou a exclusão do requerente para concorrer ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Republicanos em 05/08/2022, conforme demonstrado na Ata de Convenção Estadual do Partido (id. 43102664), conforme se vê:

Ata de Convenção Estadual do Partido/Federação 10-REPUBLICANOS

ATA DA COMISSÃO EXECUTIVA PROVISÓRIA ESTADUAL DO REPUBLICANOS DO PARANÁ PARA DELIBERAÇÕES SOBRE AS ELEIÇÕES DE 2022.

No dia 05 de agosto de 2022, às 21h15m, na sede do Republicanos, na Rua Mateus Leme, 1556, Centro Cívico, Curitiba/PR, onde, verificada presença de membros da comissão executiva reunidos para tratar das questões relativas ao pleito de 2022, conforme delegação de poderes estabelecida na convenção partidária, bem como poderes sobre substituições, inclusões, alterações e retificações, foram iniciados os trabalhos apresentando-se as seguintes deliberações: Fica incluído e homologado o nome da candidata ao cargo de Deputado Federal Reni Teresinha Zeni de Souza, nome de urna: Reni de Souza, n. 1040, título n. 1058 7889 0680, CPF 856.769.699-20, gênero feminino. Fica excluído e homologada a exclusão do candidato a Deputado Estadual Admilson Aparecido Passos, título n. 0510 5110 0698 e CPF 913.275.049-87. Sem mais nada a relatar, às 21h30 horas, deu-se por encerrada a presente reunião aprovando-se e homologando-se todas as deliberações acimas, mantidas todas as deliberações anteriores que não conflitarem com as aqui decididas e, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelos presentes.

Informações

05/08/2022 - 21:15 às 21:30
Data da Convenção

BR - PARANÁ
Localidade

10-REPUBLICANOS
Partido/Federação

VALDEMAR BERNARDO JORGE - Presidente
Presidiu os trabalhos

GILSON DE JESUS DOS SANTOS - Secretário Geral
Secretariou os trabalhos

Dessa forma, questões relativas à convenção partidária e à escolha e/ou exclusão dos candidatos que irão concorrer nas eleições são matérias afetas ao processo principal – DRAP – e decididas naqueles autos e atingem diretamente os registros individuais, que são acessórios, sendo a sua exclusão da ata motivo suficiente para o indeferimento do presente requerimento de registro de candidatura (TSE, Respe nº 312-21.2016.624.007, Rel. Min. Rosa Weber, Julgado em 18/11/2016).

Em que pese o requerente alegue a impossibilidade do partido em, estatutariamente, efetuar a substituição de um candidato, fato é que a escolha de candidatos trata-se de assunto *interna corporis* da agremiação, nos termos do que já decidiu esta Corte, quando do julgamento do RCAND nº 0602013-40.2018.6.16.0000, como bem se observa:



EMENTA - ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA.
CANDIDATO ESCOLHIDO EM CONVENÇÃO POSTERIORMENTE ANULADA
POR ÓRGÃO SUPERIOR DO PARTIDO. DIRETRIZES PARTIDÁRIAS
FIXADAS POR ÓRGÃO LEGÍTIMO E PUBLICADAS TEMPESTIVAMENTE.
VALIDADE. CANDIDATURA AVULSA. INVIABILIDADE NO ATUAL PLEITO.
INDEFERIMENTO.

1. O caput do artigo 7º da Lei das Eleições dispõe que as normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, ao passo que seu parágrafo 1º estabelece que eventuais omissões estatutárias poderão ser supridas pelo órgão de direção nacional da legenda, com publicação no Diário Oficial da União até 180 dias antes das eleições. 2. No caso, a Comissão Executiva Nacional do PSL fez publicar no DOU de 06/04/2018 a Resolução CEN nº 002/2018, na qual se estabeleceu a

obrigatoriedade de aprovação prévia do órgão nacional para a formação de coligações, sob pena de anulação da deliberação realizada em convenção estadual.

3. Com isso, a convenção estadual que decidiu pela formação de coligação para o lançamento de candidatos a Governador e Vice-Governador sem o aval da direção nacional acabou sendo anulada formalmente pela instância partidária superior, que editou a Resolução CEN nº 005/2018, com respaldo no § 2º do artigo mencionado, o que foi acatado pelas direções estaduais das legendas que compunham a coligação para o governo do Estado.

4. Essas decisões constituem matéria interna corporis, nos estritos limites da autonomia partidária, alçada à condição de garantia constitucional pelo parágrafo 1º do artigo 17 da Constituição Federal, infensa à ingerência desta Justiça Especializada quanto ao seu conteúdo, ressalvada a hipótese de existência de vícios de natureza formal, não observados no caso concreto.

5. Nessas condições, não há espaço para a manutenção da candidatura por mero voluntarismo do filiado, mesmo porque há vedação legal à candidatura avulsa, plenamente aplicável às eleições 2018 por força do parágrafo 14 do artigo 11 da Lei das Eleições. 6. Não se aplica, ao menos não às eleições 2018, entendimento distinto fundado em normas internacionais de que o Brasil seja signatário, uma vez que a vedação às candidaturas avulsas está em vigor e, ainda que venha a ser julgada inconstitucional pela Corte Suprema, não poderá resultar em alterações aplicáveis ao pleito de 2018 em razão do princípio da anualidade inscrito no artigo 16 da Constituição Federal. 7. Registro de candidatura indeferido.

(RCAND nº 0602013-40.2018.6.16.0000, Rel. Dr. Jean Carlo Leeck, Julgado em 17/09/2018)

Ademais, destaca-se que "*não existe, no sistema eleitoral brasileiro, a chamada candidatura avulsa, daí porque somente os candidatos indicados por partidos ou coligações podem concorrer às eleições*" (Cta nº 1.425/DE, Rei. Min. Caputo Bastos, DJ 7.8.2007).

Assim, o candidato não preencheu o requisito do art. 11, da Lei nº 9.504/97, que exige a sua indicação em Convenção com a apresentação da Ata da escolha dos candidatos.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto indeferir o registro de candidatura de Admilson Aparecido Passos para concorrer ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Republicanos nas Eleições de 2022.

JOSE RODRIGO SADE - Relator

EXTRATO DA ATA

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0602089-25.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. JOSE RODRIGO SADE - REQUERENTE: ADMILSON APARECIDO PASSOS - Advogados do REQUERENTE: EDUARDO LUIS SAMPAIO VALLE - PR60427, VANESSA GUILHERME DE FREITAS - PR78983 - REQUERENTE: REPUBLICANOS - PARANA - PR - ESTADUAL - NOTICIANTE: EDENILSON ALVES DE QUEIROZ JUNIOR - NOTICIADO: ADMILSON APARECIDO PASSOS - Advogados do NOTICIADO: EDUARDO LUIS SAMPAIO VALLE - PR60427, VANESSA GUILHERME DE FREITAS - PR78983.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte indeferiu o pedido de registro de candidatura, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Thiago Paiva dos Santos e José Rodrigo Sade. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 12.09.2022.



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.**-64 em 28/11/2022 09:46:19

Número do documento: 22091317530472400000042082862

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22091317530472400000042082862>

Assinado eletronicamente por: JOSE RODRIGO SADE - 13/09/2022 17:53:04

Num. 43115437 - Pág. 6